

A OBRIGATORIEDADE DA VACINA CONTRA A COVID-19: O CONFLITO ENTRE O INTERESSE PÚBLICO E AS LIBERDADES INDIVIDUAIS.

Thiago de Camargo Pauletti¹

RESUMO

No presente artigo é discutida a obrigatoriedade da vacina contra a COVID-19, a partir de um paralelo entre a supremacia do interesse público e as liberdades individuais. Demonstra-se o contexto histórico e a cultura de vacinação no Brasil, evidenciando a legislação vigente sobre aplicação de vacinas e as restrições quanto ao chamado passaporte vacinal. São descritos os princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade, assim como os direitos de personalidade, enfatizando o direito ao próprio corpo. Conclui-se que, apesar do concludente interesse coletivo, a obrigatoriedade da vacinação contra a COVID-19 não se faz necessária, tendo em vista a adesão da população brasileira e a cultura em relação à vacinação que temos em nosso País.

Palavras-chave: vacinação obrigatória; interesse público; direitos da personalidade; liberdade individual.

1 INTRODUÇÃO

Em 2019, o mundo foi impactado pela pandemia causada pela COVID-19. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde elevou o estado de contaminação para pandemia². Várias medidas para conter o vírus foram adotadas pelo mundo, dentre elas, o isolamento dos infectados, os testes em massa, o isolamento social e até mesmo o *lockdown*, porém nenhuma delas foi suficiente para conter a pandemia.

Diversos remédios foram testados, mas nenhum com eficácia comprovada, o que ocasionou uma corrida da comunidade científica e da indústria farmacêutica para o desenvolvimento de vacinas capazes de conter a mortalidade causada pelo vírus.

No dia 08 de dezembro de 2020 foi aplicada a primeira vacina contra a COVID-19 no Reino Unido. Margaret Keenan, uma senhora de 90 anos, foi a primeira pessoa a receber a dose, logo em seguida um senhor chamado William

¹ Acadêmico do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Orientado pela professora Livia Haygert Pithan.

² UNA-SUS. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo coronavírus.** Brasil[2020]. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus#:~:text=organiza%c3%a7%c3%a3o%20mundial%20de%20sa%c3%bade%20declara%20pandemia%20do%20novo%20coronav%c3%adrus,-mudan%c3%a7a%20de%20classifica%c3%a7%c3%a3o&text=tedros%20adhanom%2c%20diretor%20geral%20da,sars%2dcov%2d2>. Acesso em: 06/04/2022.

Shakespeare recebeu o imunizante³. Começava nesse momento a esperança de sairmos dessa situação de emergência.

Com as vacinas desenvolvidas em tempo recorde, vieram às contestações, o negacionismo e a desinformação. A polarização política encrustada no ocidente trouxe à tona movimentos antivacinas, políticos tentando se apropriar de capital político, dividindo a população e colaborando para guerras ideológicas que nada tem a ver com a ciência.

Desde o início da vacinação em massa os números de mortes pela COVID-19 vêm caindo vertiginosamente. Segundo a agência Brasil o Estado do Rio de Janeiro registrou em janeiro de 2022, 358 mortes por COVID-19, uma queda de 91% em relação às 4.146 vítimas que a doença fez no mesmo mês do ano de 2021⁴. O Centro Estadual de Vigilância em Saúde apontou que no Rio grande do Sul, o esquema vacinal completo reduziu em 87% o risco de morte pela COVID-19⁵.

Pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, publicada em 19 de agosto de 2020, apontou que o percentual de brasileiros dispostos a se vacinar contra a Covid-19 é de 89%, apenas 9% não pretendem e 3% não sabem ou preferiram não opinar⁶.

Visto isso, é inegável a importância da vacinação em massa, logo é necessário avaliar o limite do direito à liberdade e autonomia do cidadão perante os direitos coletivos à vida e a saúde.

O presente trabalho tem a finalidade de analisar o debate que existe na sociedade sobre vacinação compulsória ou a aplicação de medidas restritivas com o chamado passaporte vacinal em relação à vacina contra a COVID-19, considerando à obrigatoriedade da vacina sob a luz da supremacia do interesse público e das liberdades individuais.

O próximo tópico trará um breve contexto histórico demonstrando que a controversa sobre a vacinação obrigatória não é um tema novo na sociedade. Em seguida será demonstrado a cultura que a sociedade brasileira tem de se vacinar.

Na sequência é apresentada a legislação vigente no país que torna a vacinação obrigatória, por conseguinte serão expostas as medidas restritivas aplicadas para quem não se vacinou.

Por fim, passa a ser abordado os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, o direito ao próprio corpo e a autonomia da vontade.

³ DIAS, Luiz Carlos. Momento histórico: tem início a vacinação contra a Covid-19 pelo mundo. **Jornal da Unicamp**, São Paulo, 9 dez. 2020. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/luiz-carlos-dias/momento-historico-tem-inicio-vacinacao-contracovid-19-pelo-mundo>. Acesso em: 06/04/2022.

⁴ LISBOA, Vinícius. Com vacinação, rio teve queda de 91% nas mortes por covid-19. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 31 jan. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-01/com-vacinacao-rj-teve-queda-de-91-nas-mortes-por-covid-19>. Acesso em: 06/04/2022.

⁵ PORTO ALEGRE. Secretaria da Saúde. Estudo aponta redução de 87% no risco de óbitos por covid-19 em pessoas com vacinação completa. **Comunicação**, Porto Alegre, publicado em 23 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/estudo-aponta-reducao-de-87-no-risco-de-obitos-por-covid-19-em-pessoas-com-vacinacao-completa>. Acesso em: 06/04/2022.

⁶ DATAFOLHA. 9% não pretendem se vacinar contra Covid-19. **Opinião Pública**, São Paulo, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2020/08/1988839-nove-em-cada-dez-9-nao-pretendem-se-vacinar-contracovid-19.shtml>. Acesso em: 06/04/2022.

2 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO

A discussão sobre a obrigatoriedade da vacina não é nova, bem pelo contrário, ela está entre nós há mais de 100 anos. Nos séculos XVIII e XIX, surtos como febre-amarela, peste bubônica e varíola eram comuns no Brasil. Boa parte dessas enfermidades foram controladas após a criação de vacinas.

Em 1903, o médico Oswaldo Cruz (1872-1917) assumiu o cargo de diretor-geral de saúde pública do governo do presidente Rodrigues Alves. O Rio de Janeiro era a maior cidade do Brasil, tendo cerca de 800 mil habitantes. Contava com redes de esgoto precárias e sem coleta de lixo, doenças como varíola, cólera, tuberculose, sarampo e difteria eram comuns. Dentre elas, a varíola era uma das mais letais, pois não tinha tratamento. Ela chegou a matar 300 milhões de pessoas no século XX⁷. Apenas para comparar, a COVID-19 até o presente momento vitimou 6,31 milhões de pessoas em todo o planeta⁸.

No Brasil, o uso da vacina contra a varíola foi declarado obrigatório para crianças em 1837 e para adultos em 1846, mas essa resolução não era cumprida, até porque a produção da vacina em escala industrial no Rio de Janeiro só começou em 1884. Então, em junho de 1904, Oswaldo Cruz motivou o governo a enviar ao Congresso um projeto para reinstaurar a obrigatoriedade da vacina em todo o território nacional. Apenas os indivíduos que comprovassem ser vacinados conseguiriam contratos de trabalho, matrículas em escolas, certidões de casamento e autorização para viagens.⁹

Em 29 de junho de 1904, o governo enviou ao Senado um projeto de lei que estabelecia a obrigatoriedade da vacinação contra a varíola para todas as pessoas. O projeto enviado ao Congresso em 1904 foi aprovado no Senado em 20 de julho e na Câmara no fim de outubro, tornando-se lei no dia 31 de outubro de 1904. Para combater a lei, a oposição apelou ao imaginário popular com a ameaça representada pela entrada de pessoas estranhas nos lares para desinfecção e limpeza dos ambientes, bem como para tocar nas esposas e filhas das famílias, no caso da vacinação. Somado a isso, jornais e políticos incitavam a oposição à lei¹⁰.

Em 5 de novembro do mesmo ano, foi criada a Liga Contra a Vacinação Obrigatória. “Cinco dias depois, estudantes aos gritos foram reprimidos pela polícia. No dia 11, já era possível escutar troca de tiros.”¹¹

Após um saldo total de: 945 prisões, 461 deportados, 110 feridos e 30 mortos em menos de duas semanas de conflitos, o presidente Rodrigues Alves se viu obrigado a desistir da vacinação obrigatória. Mais tarde, em 1908, quando o Rio de

⁷ SÃO PAULO. Governo Estadual. Há mais de 100 anos, Revolta da Vacina foi marcada por mortes, estado de sítio e fake News. **Instituto Butantan**, São Paulo, publicado em 5 de novembro de 2021. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/ha-mais-de-100-anos-revolta-da-vacina-foi-marcada-por-mortes-estado-de-sitio-e-fake-news> Acesso em: 05/04/2022.

⁸ GOOGLE NOTÍCIAS. **Coronavírus (COVID-19)**. Disponível em: <https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&mid=%2Fm%2F02j71&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419>. Acesso em: 15/06/2022.

⁹ DANDARA, Luana. Cinco dias de fúria: Revolta da Vacina envolveu muito mais que insatisfação com a vacina. **Fundação Oswaldo Cruz**, Rio de Janeiro, 9 jun. 2022. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/revolta-da-vacina-2>. Acesso em: 15/06/2022.

¹⁰ GAGLIARDI, Juliana; CASTRO, Celso. Revolta da Vacina. **Atlas Histórico do Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2016. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbetes/revolta-da-vacina>. Acesso em: 05/04/2022.

¹¹ DANDARA, Luana. Op. cit.

Janeiro foi atingido pela mais violenta epidemia de varíola de sua história, o povo correu para ser vacinado, em um episódio avesso à Revolta da Vacina¹².

3 CULTURA DE VACINAÇÃO NO BRASIL

O Brasil é referência mundial na aplicação de vacinas e na vacinação de sua população. Há 48 anos foi formulado o Plano Nacional de Imunização (PNI), institucionalizado em 1975 pela Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, e pelo Decreto nº 78.231 de 12 de agosto de 1976, a legislação específica sobre vacinação e vigilância epidemiológica enfatizou as ações permanentes de vacinação e contribuiu para o fortalecimento institucional do programa¹³.

Desde as primeiras vacinações, em 1804, o Brasil acumulou quase 200 anos de imunizações. Com a criação do PNI o Brasil desenvolveu ações planejadas e sistematizadas, como resultado do esforço erradicamos várias doenças como: a febre-amarela, em 1942; a varíola, em 1973; a poliomielite, em 1989; Além disso, controlou o sarampo, o tétano neonatal, as formas graves da tuberculose, a difteria, o tétano acidental e a coqueluche. Conjuntamente foram implementadas medidas para o controle das infecções pelo *Haemophilus influenzae* tipo b, da rubéola e da síndrome da rubéola congênita, da hepatite B, da influenza e suas complicações nos idosos, também das infecções pneumocócicas¹⁴. Conforme José Augusto Alves de Britto: “a importância da vacinação não está somente na proteção individual, porque ela evita a propagação em massa de doenças que podem levar à morte ou a sequelas grave”¹⁵.

A bem-sucedida Campanha da Erradicação da Varíola (CEV) recebeu a certificação de desaparecimento da doença por comissão da Organização Mundial de Saúde (OMS). Como legado da CEV, a saúde pública brasileira passou a contar com notável experiência em imunização e vigilância epidemiológica, além de uma estrutura técnica e operacional vinculada a órgãos federais e estaduais. Essa estrutura vinha sendo utilizada desde 1971, na implementação de programas como o Plano Nacional de Controle da Poliomielite, e em experiências locais de aplicação simultânea de vacinas. Em 1994, o Brasil recebeu a certificação do bloqueio da transmissão autóctone do poliovírus selvagem¹⁶.

O Brasil historicamente é um país que vacina a sua população, principalmente após a criação do SUS, que fez com que o acesso à saúde fosse universal. Tal

¹² DANDARA, Luana. Cinco dias de fúria: Revolta da Vacina envolveu muito mais que insatisfação com a vacina. **Fundação Oswaldo Cruz**, Rio de Janeiro, 9 jun. 2022. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/revolta-da-vacina-2>. Acesso em: 15/06/2022.

¹³ BRASIL. Ministério da Saúde. **Programa Nacional de Imunizações**: vacinação. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programa-nacional-de-imunizacoes-vacinacao>. Acesso em: 07/04/2022.

¹⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Programa Nacional de Imunizações 30 anos/Ministério da Saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2003. p. 7-8

¹⁵ TOLEDO, Penélope. **“A importância da vacinação não está somente na proteção individual, mas porque ela evita a propagação em massa de doenças que podem levar à morte ou a sequelas graves”**. Rio de Janeiro: Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde/FIOCRUZ, 2018. Disponível em: https://www.incqs.fiocruz.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1721:a-importancia-da-vacinacao-nao-esta-somente-na-protecao-individual-mas-porque-ela-evita-a-propagacao-em-massa-de-doencas-que-podem-levar-a-morte-ou-a-sequelas-graves&catid=42&Itemid=132. Acesso em: 11/04/2022.

¹⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. 2003. Op. cit., p. 9.

acesso está consagrado na nossa carta magna, nos artigos 196-200, o art. 196 traz a seguinte redação:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação¹⁷.

Voltando a COVID-19, o Brasil atingiu a marca de 85,8% da população com o esquema vacinal completo e 5,7% parcialmente vacinados, somando a importante marca de 91,5% da população com ao menos uma dose da vacina.¹⁸ O que mostra que a maioria dos brasileiros são adeptos ao imunizante.

4 A OBRIGATORIEDADE DA VACINA

A cultura de vacinação no Brasil não foi conquistada apenas com campanhas e medidas socioeducativas. Além da conscientização da sociedade, a força da lei ajudou para que hoje as vacinas sejam vistas como um evento natural na vida do brasileiro.

Em 1976, foi publicada a Lei nº 6.259 que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica e sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelecendo normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Em seu art. 3º e parágrafo único trata da vacinação, inclusive em caráter obrigatório:

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório. Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional¹⁹.

Para regulamentar a supracitada lei foi publicado o Decreto nº 78.231, que em seu Título II aborda a vacinação de caráter obrigatório em seus artigos 26, 27, 28 e 29:

Art. 26. O Ministério da Saúde elaborará, fará publicar e atualizará, bianualmente, o Programa Nacional de Imunizações que definirá as vacinações em todo o território nacional, inclusive as de caráter obrigatório. Art. 27. Serão obrigatórias, em todo o território nacional, as vacinações como tais definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo o Ministério Saúde elaborará relações dos tipos de vacina cuja aplicação será obrigatória em todo o território nacional e em determinadas regiões do País, de acordo com comportamento epidemiológico das doenças.

¹⁷ BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08/04/2022.

¹⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano nacional de operacionalização da vacina contra a covid-19 -PNO**. Brasília, DF. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contr-a-covid-19>. Acesso em: 15/06/2022.

¹⁹ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm. Acesso em: 08/04/2022.

Art. 28. As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Territórios poderão tornar obrigatório o uso de outros tipos de vacina para a população de suas áreas geográficas desde que:

- I - Obedeçam ao disposto neste Decreto e nas demais normas complementares baixadas para sua execução pelo Ministério da Saúde;
- II - O Ministério da Saúde aprove previamente, a conveniência da medida;
- III - Reunam condições operacionais para a execução das ações.

Art. 29. É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina²⁰.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina que seja obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, e que o responsável legal está sujeito a aplicação de multa de três a vinte salários de referência caso não cumpra a determinação, aplicando-se em dobro em caso de reincidência²¹.

Cabe ressaltar que, conforme comunicado feito pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, embora haja opiniões divergentes, a mesma entende que no caso da vacina contra a COVID-19, está afastada a infração legal pela ausência de dolo ou culpa dos pais, ou responsáveis, considerando-se as orientações do Ministério da Saúde²².

No julgamento do ARE 1267879, que trata sobre a possibilidade de os pais deixarem de vacinar os seus filhos, tendo como fundamento convicções filosóficas, religiosas, morais e existenciais, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar²³.

²⁰ BRASIL. Câmara de Deputados. **Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976**. Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Brasília DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-78231-12-agosto-1976-427054-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 08/04/2022.

²¹ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08/04/2022.

²² ESPÍNDOLA, Drysanna. Saiba quais as consequências legais caso pais, mães ou responsáveis legais não vacinem as crianças contra a covid-19. **Defensoria pública do estado do Rio grande do Sul**, Porto Alegre, 3 fev. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/saiba-quais-as-consequencias-legais-caso-pais-maes-ou-responsaveis-legais-nao-vacinem-as-criancas-contra-a-covid-19>. Acesso em: 09/04/2022.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1267879**. Rel. Min. Roberto Barroso. Publicado em 08/04/2021. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=tema%2011103&sort=score&sortBy=desc. Acesso em: 09/04/2022.

A Portaria nº 597, do Ministério da Saúde, estabelece as normas para o Programa Nacional de Imunização. Em seu artigo 3º determina que as vacinas e os períodos estabelecidos nos calendários, constantes dos Anexos I, II e III da Portaria, são de caráter obrigatório²⁴.

Para algumas profissões a vacinação também é obrigatória, como para trabalhadores de áreas portuárias, aeroportuárias, de terminais e passagem de fronteiras²⁵.

Com o objetivo de enfrentar a emergência de saúde pública, de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus, em fevereiro de 2020 foi sancionada a Lei nº 13.979, que entre outras medidas pode determinar de forma **compulsória** a realização de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, **vacinação** e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos²⁶.

Em outubro de 2020, o Partido Democrata Brasileiro - PDT protocolou a ADI 6586 e a ADI 6587, nela foi pedido que fosse declarado inconstitucional o art. 3º, III, "d" da referida lei, com o argumento de "colocar em grave risco a vida, a liberdade individual dos indivíduos e a saúde pública da coletividade"²⁷.

No julgado de relatoria do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski ficou fixada a seguinte tese:

I - A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; II - Tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados,

²⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 597, de 08 de abril de 2004**. Institui em todo o território nacional, os calendários de vacinação. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 2004. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0597_08_04_2004.html#:~:text=Institui%2C%20em%20todo%20territ%C3%B3rio%20nacional%2C%20os%20calend%C3%A1rios%20de%20vacina%C3%A7%C3%A3o.&text=Considerando%20a%20necessidade%20de%20estabelecer,Art..%20. Acesso em: 09/04/2022.

²⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria de consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017**. Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. Gabinete do Ministro da Saúde. Brasília, DF. 2017. Disponível em: http://portalsinan.saude.gov.br/images/documentos/Legislacoes/Portaria_Consolidacao_5_28_SET_EMBRO_2017.pdf. Acesso em: 09/04/2022.

²⁶ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Presidência da República. Brasília, DF. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 09/04/2022.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6586**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Publicado em 17/12/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADI%206586%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 12/04/2022.

Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência (grifo nosso)²⁸.

É importante observar o fato de que tais vacinas são obrigatórias, não quer dizer que quem se recusar a tomar será preso ou forçado a aceitar o imunizante. Outras condutas são obrigatórias no Brasil, como usar cinto de segurança²⁹, que quando não cumprida pode resultar em multa. Assim como, é obrigatório o voto para maiores 18 anos alfabetizados e menores de 70 anos e o alistamento militar para os homens³⁰. Nestes casos, quem não cumprir a obrigatoriedade é punido com a aplicação de multa e/ou outras sanções, tais como proibição de se inscrever em concursos públicos, obter passaporte ou carteira de identidade, dentre outras.

5 MEDIDAS ADOTADAS EM RELAÇÃO AO PASSAPORTE VACINAL

Como podemos constatar é inegável que a obrigatoriedade quanto à aplicação de vacinas no Brasil está prevista em diversos dispositivos legais e ratificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Tendo isso em vista vamos analisar algumas medidas adotadas para efetivar a obrigatoriedade da vacina contra a COVID-19.

5.1 DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Logo que as vacinas contra a COVID-19 chegaram, alguns empregadores decidiram obrigar seus colaboradores a se vacinarem, surgiu então a discussão da possibilidade de demissão por justa causa caso o empregado recusar-se tomar a vacina.

Em entrevista para o portal UOL, no dia 14 de setembro de 2021 a Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Senhora Ministra Maria Cristina Peduzzi, afirmou que não tomar a vacina pode comprometer o bem-estar coletivo, por isso, funcionários que se recusarem a tomar a vacina podem ser demitidos, inclusive por justa causa. A Ministra declarou que caso haja algum motivo de saúde que justifique a recusa a empresa não deve demitir e deve permitir o trabalho remoto, "Mas a injustificada recusa compromete o direito coletivo dos demais trabalhadores, então nesse sentido parece que a justa causa foi aplicada com essa preocupação. Uma decisão justificada"³¹.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6586**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Publicado em 17/12/2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolncidente=%22ADI%206586%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 12/04/2022.

²⁹ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm. Acesso em: 12/04/2022.

³⁰ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 12/04/2022.

³¹ UOL. Empresa pode demitir quem recusar a vacina, diz presidente do TST. **Economia**, São Paulo, publicado em 14 de setembro de 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/09/14/empresa-tem-direito-de-demitir-quem-recusar-a-vacina-diz-presidente-do-tst.htm>. Acesso em: 13/04/2022.

Porém, o Ministério do trabalho publicou a Portaria nº 620/21, em 1º de novembro de 2021, proibindo a demissão por justa causa e considerando tal prática ato discriminatório³². Tal portaria causou discussão e levou ao STF as ADPFs 898, 900, 901 e 905 com pedido de cautelar, propostas, respectivamente, pela Rede Sustentabilidade, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, pelo Partido dos Trabalhadores – PT e pelo Partido Novo, tendo por objeto, em seu conjunto, o art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, o art. 3º, caput, e art. 4º, caput, incs. I e II, da Portaria nº 620, de 1º de novembro de 2021, expedida pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (MTPS), que impede que o empregador se certifique sobre a vacinação de seus empregados, para fins de admissão no emprego ou para a sua manutenção³³.

O relator, Senhor Ministro Roberto Barroso deferiu a cautelar e suspendeu os dispositivos da portaria que proíbem a demissão por justa causa, **com ressalva de quanto às pessoas que têm expressa contraindicação médica**, fundada no Plano Nacional de Vacinação contra COVID-19 ou em consenso científico, para as quais deve-se admitir a testagem periódica³⁴. O julgamento foi levado ao plenário virtual e o voto do relator foi acompanhado pelos Senhores Ministros Edson Fachin e Alexandre de Moraes, porém foi suspenso pelo pedido de destaque do Senhor Ministro Nunes Marques³⁵.

5.2 EXONERAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E CARGOS DE CONFIANÇA

A prefeitura de São Paulo publicou, em agosto de 2021, o Decreto nº 60.442³⁶ que determina que os servidores e empregados públicos municipais que estejam elegíveis para tomar a vacina contra a COVID-19, e que não apresentarem justa causa para recusa da vacina, estão passíveis das sanções da Lei Estadual nº 8.989 de 29 de outubro de 1979, estando o servidor ou empregado público sujeito a demissão³⁷. Segundo foi apurado pela globo.com, três servidores foram exonerados com base no decreto³⁸.

³² BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Portaria nº 620, de 1 de novembro de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mtp-n-620-de-1-de-novembro-de-2021-356175059>. Acesso em: 16/04/2022.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **APF 898**. Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348691686&ext=.pdf> Acesso em: 14/04/2022.

³⁴ Ibid.

³⁵ Ibid.

³⁶ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal de São Paulo. **Decreto nº 60.442, de 6 de agosto de 2021**. Dispõe sobre o dever de vacinação contra COVID - 19 dos servidores e empregados públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações. São Paulo/SP, 2021. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-60442-de-6-de-agosto-de-2021#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20dever%20de,Administra%C3%A7%C3%A3o%20Direta%2C%20Autarquias%20e%20Funda%C3%A7%C3%B5es.&text=AGOSTO%20DE%202021-Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20dever%20de%20vacina%C3%A7%C3%A3o%20contra%20COVID%20%2D%2019%20dos,Administra%C3%A7%C3%A3o%20Direta%2C%20Autarquias%20e%20Funda%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 15/04/2022.

³⁷ SÃO PAULO. Prefeitura Municipal de São Paulo. **Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979**. Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município de São Paulo, e dá providências correlatas. São Paulo, SP, 1979. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-8989-de-29-de-outubro-de-1979>. Acesso em: 15/04/2022.

³⁸ GLOBONEWS. Prefeito de SP diz que vai manter demissão de servidores que vacinados, mesmo após portaria do governo federal. **G1.com**, São Paulo, 5 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/05/prefeito-de-sp-diz-que-vai-manter-demissao-de-servidores-nao-vacinados-mesmo-apos-portaria-do-governo-federal.ghtml>. Acesso em: 15/04/2022.

No mesmo sentido Governador de São Paulo, João Dória, publicou em janeiro de 2022 o Decreto nº 66.421 que determina:

Artigo 1º - **No prazo de 5 (cinco) dias**, contados da publicação deste decreto, deverão os servidores e empregados da Administração Pública estadual, assim como os militares do Estado, **encaminhar, por via eletrônica, diretamente ao órgão setorial de recursos humanos** da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria de Estado ou da entidade, conforme o caso: I - **cópia de documento comprobatório de vacinação completa contra a COVID-19; ou**

II - **atestado médico que evidencie contra-indicação para a vacinação contra a COVID-19.**

Artigo 2º - Transcorrido o prazo previsto no artigo 1º deste decreto sem a comprovação ali prevista, o órgão setorial de recursos humanos correspondente adotará as providências destinadas à apuração de eventual **responsabilidade disciplinar**, ouvido, quando necessário, o órgão jurídico respectivo.

Artigo 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste decreto, o Procurador Geral do Estado, o Secretário de Estado ou o dirigente superior de entidade encaminharão à Controladoria Geral do Estado relatório indicativo das providências adotadas em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 2º. (grifo nosso).³⁹

Cerca de 1500 servidores públicos, em sua grande maioria policiais militares, estão respondendo a processos administrativos por não apresentarem o comprovante de vacinação⁴⁰.

5.3 PASSAPORTE DE VACINA EXIGIDO POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Pelo menos 53 das 69 universidades federais exigem, ou vão exigir, comprovantes de vacinação contra a COVID-19⁴¹. Na UFRGS, essa decisão foi ratificada pela Justiça Federal, em um mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Técnico-Administrativos em Educação da UFRGS. A decisão determina que se cumpra com a determinação 213 do Conselho Universitário⁴².

As escolas por sua vez não estão exigindo o comprovante de vacina contra a COVID-19, pois a mesma não está incluída no Plano Nacional de Imunização. Contudo o Projeto de Lei nº 1.429/19 foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, a proposta que torna obrigatória a

³⁹ SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Decreto nº 66.421, de 03 de janeiro de 2022**. Dispõe sobre a comprovação de vacinação contra a COVID-19 por parte dos agentes públicos que especifica e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2022/decreto-66421-03.01.2022.html>
Acesso em: 15/04/2022.

⁴⁰ GONÇALVES, Eliane. São Paulo exonera 4 servidores que não se vacinaram contra covid. **Rádio Agência Nacional**, São Paulo, 2 fev. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/radioagencia-nacional/politica/audio/2022-02/sao-paulo-exonera-4-servidores-que-nao-se-vacinaram-contra-covid>. Acesso em: 15/04/2022.

⁴¹ G1 EDUCAÇÃO. Ao menos 53 das 69 universidades federais vão exigir dos alunos comprovantes de vacinação contra a covid. **G1.com**, São Paulo, 9 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/03/09/universidades-federais-exigencia-comprovante-de-vacinacao-contra-a-covid.ghtml>. Acesso em: 15/04/2022.

⁴² UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Faculdade de ciências e tecnologias **Passaporte vacinal passa a ser obrigatório na UFRGS**. Porto Alegre. 24 mar 2022. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/fce/passaporte-vacinal-passa-a-ser-obrigatorio-para-ingresso-nas-dependencias-da-ufrgs/>. Acesso em: 15/04/2022.

apresentação da carteira de vacinação do aluno para realizar matrícula nas redes pública e privada de ensino⁴³. No mesmo sentido, foi protocolado o Projeto de Lei nº 34/2022 que exige de estudantes a apresentação de certificado de vacinação contra a Covid-19 para efetuar matrículas e frequentar aulas em instituições públicas e privadas de ensino⁴⁴.

6 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

O princípio da supremacia do interesse público é um tema que divide os estudiosos do Direito Administrativo, portanto devemos observar tais posições para reflexão. O referido princípio está positivado na Lei nº 9.784/99 no caput do seu art. 2º e nos inc. II e III do mesmo artigo⁴⁵

Como ensina Maria Sylvania Zanella Di Pietro, esse princípio está presente tanto na elaboração das leis como no momento em que elas são executadas pela administração pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação⁴⁶.

Quanto ao seu impacto no ordenamento, vale lembrar que uma das distinções usualmente feitas entre direito privado e direito público (do direito romano) considera os interesses que visa proteger; o direito privado contém normas de interesse individual e direito público, normas de interesse público.⁴⁷

Para Di Pietro:

Esse critério tem sido criticado porque existem normas de direito privado que objetivam defender O interesse público (como as concernentes ao Direito de Família) e existem normas de direito público que defendem também interesses dos particulares (como as normas de segurança, **saúde pública**, censura, disposições em geral atinentes ao poder de polícia do Estado e normas no capítulo da Constituição consagrado aos direitos fundamentais do homem).

Apesar das críticas a esse critério distintivo, que realmente não é absoluto, algumas verdades permanecem: em primeiro lugar, **as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo**. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a ideia do homem como fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos têm supremacia sobre os individuais. (grifo nosso) ⁴⁸

⁴³ BRASÍLIA. Câmara de Deputados. **Comissão aprova projeto que exige cartão de vacinação no ato da matrícula, mas não impede aluno de assistir aula**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/821879-comissao-aprova-projeto-que-exige-cartao-de-vacinacao-no-ato-da-matricula-mas-nao-impede-aluno-de-assistir-aula/>. Acesso em: 15/04/2022.

⁴⁴ BRASÍLIA. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei nº 1429/19**. Relator Pedro Westphalen (PP/RS). Brasília, DF. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2193777>. Acesso em: 15/04/2022.

⁴⁵ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm Acesso em: 15/06/2022.

⁴⁶ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo**. 23. Ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 64.

⁴⁷ Ibid.

⁴⁸ Ibid., p. 65.

No mesmo sentido o brilhante jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, afirma que o interesse coletivo prevalece sobre o interesse particular, afirmando que tal princípio “trata-se de um verdadeiro axioma reconhecido no moderno direito público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o particular.”⁴⁹

Para Mello, “o interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos **pessoalmente** têm quando considerados **em sua qualidade de membros da sociedade e pelo simples fato de serem**.”⁵⁰ No caso em análise é inegável que a questão da imunização em massa, que visa frear a pandemia causada pela COVID-19, pretende atender o bem-estar coletivo, portanto, é de interesse público.

Mello afirma que o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular é o princípio geral do direito inerente a qualquer sociedade, e também condição de sua existência, ou seja, um dos principais fios condutores da conduta administrativa. a própria existência do Estado somente tem sentido se o interesse a ser por ele perseguido e protegido for o interesse público, ou seja, o interesse da coletividade.⁵¹

Não podemos deixar de observar, contudo, que tal princípio está subordinado ao princípio da legalidade, a administração pública deve fazer apenas o que a lei autoriza, como ensina Hely Lopes Meirelles: “Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer o que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”⁵² Vale lembrar que no caso concreto a Lei nº 13.979 prevê a vacinação compulsória, como observamos anteriormente.⁵³

Os editores de Hely Lopes Meirelles que elencaram os dez princípios básicos da administração pública acabaram colocando o princípio da Supremacia do interesse Público sobre o privado em último lugar, enfatizando a estreita relação desse princípio com a sua finalidade, ressaltando que dele decorre o princípio da indisponibilidade do interesse público, ressaltam também que esse princípio foi colocado na Lei nº 9.784/1999 como obrigatório para a administração pública.⁵⁴

Di Pietro ensina que existe uma bipolaridade no Direito Administrativo entre a autoridade administrativa e a liberdade do indivíduo, tais princípios “são o da Legalidade e o da Supremacia do interesse público sobre o particular, que não são específicos do direito administrativo porque informam todos os ramos do direito público; no entanto são essenciais, porque a partir deles decorrem todos os demais”.⁵⁵

⁴⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 69.

⁵⁰ Ibid., p. 61.

⁵¹ Ibid., p. 67.

⁵² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 87.

⁵³ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 09/04/2022.

⁵⁴ OLIVEIRA, José Roberto Leme Alves de. Interesse público. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 20, n. 47, p. 151-164, jan./fev. 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.10.pdf?d=636909377789222583>. Acesso em: 06/06/2022.

⁵⁵ Ibid., p. 153.

O prof. Humberto Ávila, no que lhe concerne, entende que existem vários significados atribuídos a todos os princípios, ele identifica três como sendo os principais: princípio como axioma, princípio como postulado e princípio como norma. A partir destas definições ele conceitua:

I - Princípio como axioma

[...]A literatura jurídica faz uso do termo “axioma” para explicar tipos de raciocínio jurídico aceitos por todos, e por isso mesmo não-sujeitos ao debate. A veracidade dos axiomas é demonstrada pela sua própria e mera afirmação, como se fossem auto-evidentes. O “princípio da supremacia do interesse público sobre o particular” é definido como um axioma justamente porque seria auto-demonstrável ou óbvio.

II - Princípio como postulado

Postulado, no sentido kantiano, significa uma condição de possibilidade do conhecimento de determinado objeto, de tal sorte que ele não pode ser apreendido sem que essas condições sejam preenchidas no próprio processo de conhecimento. [...] As condições de possibilidade do conhecimento jurídico reveladas pela hermenêutica jurídica são postulados normativos. [...]

III - Princípio como norma

[...]A teoria geral do Direito define os princípios jurídicos como normas de otimização concretizáveis em vários graus, sendo que a medida de sua concretização depende não somente das possibilidades fáticas, mas também daquelas jurídicas; eles permitem e necessitam de ponderação (“abwägungsfähig und -bedürftig”), porque não se constituem em regras prontas de comportamento, precisando, sempre, de concretização. [...]⁵⁶(grifo nosso).

Para Ávila, o “princípio supremacia do interesse público sobre o privado” não é exatamente um princípio ou norma-princípio, não pode ser uma norma-princípio, pois possui apenas um grau de aplicação. Além disso, o interesse público, do ponto de vista da atividade administrativa, não pode ser descrito separadamente dos interesses privados segundo o professor:

ele não pode ser descrito sem referência a uma situação concreta e, sendo assim, em vez de um “princípio abstrato de supremacia” teríamos “regras condicionais concretas de prevalência” (variáveis segundo o contexto). Dessa discussão orientada pela teoria geral do Direito e pela Constituição decorrem duas importantes conseqüências. Primeira: não há uma norma-princípio da supremacia do interesse público sobre o particular no Direito brasileiro. A administração não pode exigir um comportamento do particular (ou direcionar a interpretação das regras existentes) com base nesse “princípio”. Aí incluem-se quaisquer atividades administrativas, sobretudo aquelas que impõem restrições ou obrigações aos particulares. Segundo: a única ideia apta a explicar a relação entre interesses públicos e particulares, ou entre o Estado e o cidadão, é o sugerido postulado da unidade da reciprocidade de interesses, o qual implica uma principal ponderação entre interesses reciprocamente relacionados (interligados) fundamentada na sistematização das normas constitucionais. Como isso deve ser feito, é assunto para outra oportunidade.⁵⁷

Como percebemos o princípio da supremacia do interesse público é de fundamental importância no ordenamento jurídico, contudo existem renomados

⁵⁶ ÁVILA, Humberto. Repensando o “princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, v. 1, n. 7, p. 6–7, out. 2001.

⁵⁷ *Ibid.*, p. 28-29.

autores negam a sua existência, como demonstra o Juiz de Direito e escritor José Roberto Leme Alves de Oliveira, que em seu artigo publicado na revista *Cadernos Jurídicos* revela a tese de autores como Humberto Ávila, Luís Roberto Barroso, Alexandre Santos de Aragão, Daniel Sarmento e Marçal Justem Filho.⁵⁸

7 LIBERDADE INDIVIDUAL

O processo histórico conhecido como as Revoluções Burguesas, que ocorreram nos séculos XVII e XVIII, foi fundamental para que várias sociedades europeias se libertassem do sistema absolutista. Tais revoluções influenciaram dogmaticamente o retrato do direito civil moderno, outorgando-lhe forte viés liberal, individualista e patrimonialista. Como ensina o professor Anderson Schreiber:

Liberal porque destinado a assegurar essencialmente a liberdade dos indivíduos, impedindo a intervenção do Estado nas relações estabelecidas com outros indivíduos. Individualista porque voltado a permitir a realização dos interesses de cada indivíduo, sem maiores preocupações com o bem-estar coletivo, que, acreditava-se, seria alcançado naturalmente pela soma do exercício da “livre inteligência” de cada indivíduo. Patrimonialista porque centrado sobre a proteção do patrimônio, ou seja, do conjunto de bens de cada indivíduo. Mesmo o direito de família era “colorido com tintas patrimoniais”: a maior parte da sua disciplina se dedicava ao regime de bens e à incapacidade da mulher e dos filhos para a administração do patrimônio familiar.⁵⁹

Fruto das revoluções burguesas os direitos de primeira geração foram os primeiros a serem conquistados pela humanidade e se relacionam à luta pela liberdade e segurança diante do Estado. Por isso, caracterizam-se por conterem uma **proibição ao Estado de abuso de poder**.⁶⁰

7.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana se tornou um consenso ético relevante, sobretudo depois da Segunda Guerra Mundial, como ensina Bittar “o pertencimento à humanidade é uma derivação da própria condição de ser humano, e, nesse sentido, é ínsito à condição humana a exigibilidade dos direitos humanos universais.”⁶¹

Embora não seja unanimidade, a doutrina majoritária concorda que os direitos fundamentais “nascem” da dignidade humana. Para o senhor Ministro Gilmar Mendes “trata-se, como se sabe, de um princípio aberto, mas que, em uma apertada

⁵⁸ OLIVEIRA, José Roberto Leme Alves de. Interesse público. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 20, n. 47, p. 153-160, jan./fev. 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.10.pdf?d=636909377789222583>. Acesso em: 06/06/2022.

⁵⁹ SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil*: contemporâneo. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 15. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594126/>. Acesso em: 07/06/2022.

⁶⁰ MENDES, Gilmar F.; FILHO, João Trindade C. *Manual didático de direito constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 75. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591088/>. Acesso em: 07/06/2022.

⁶¹ BITTAR, Carlos A. *Os direitos da personalidade*. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p. 42. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 08/06/2022.

síntese, podemos dizer tratar-se de reconhecer a todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos, alguns direitos básicos.”⁶² O constituinte brasileiro fez questão de deixar expresso o princípio que norteia os direitos fundamentais no art. 1º, inc. III da constituição federal.⁶³

O senhor Ministro Luís Roberto Barroso ensina que, para que a dignidade da pessoa humana ou dignidade humana possa funcionar como um conceito jurídico, é preciso atribuir a ideia de dignidade um conceito mínimo, para dar unicidade e clareza à sua aplicação, para isso impõe-se afastá-la das doutrinas abrangentes sejam religiosas ou ideológicas, tendo como características, a laicidade, a neutralidade política e a universalidade.⁶⁴

Barroso, em uma concepção minimalista, identifica um trinômio que integra os elementos mínimos da dignidade humana, são eles: “(1) o valor intrínseco de todos os seres humanos, assim como (2) a autonomia de cada indivíduo, (3) limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário)”.⁶⁵

Barroso enfatiza que o valor intrínseco está na origem de diversos direitos fundamentais, entre eles o direito à vida, o direito à igualdade, o direito à integridade física e o direito à integridade moral ou psíquica, já a autonomia é o elemento ético da dignidade, isso claro no campo filosófico, ela está ligada ao exercício da vontade, sem deixar a conformidade com determinadas normas. “A dignidade como autonomia envolve a capacidade de autodeterminação do indivíduo, de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade.”⁶⁶ Barroso divide a autonomia em três pontos:

- a) **autonomia privada**: está na origem dos direitos individuais, das liberdades públicas, que incluem, além das escolhas existenciais acima referidas, as liberdades de consciência, de expressão, de trabalho e de associação, dentre outras;
- b) **autonomia pública**: está na origem dos direitos políticos, dos direitos de participação na condução da coisa pública. A democracia funda-se na soberania popular – **todas as pessoas são livres e iguais e podem e devem participar das decisões que afetem sua vida** –, constituindo uma parceria de todos em um projeto de autogoverno. A autonomia pública identifica aspectos nucleares do direito de cada um participar politicamente e de influenciar o processo de tomada de decisões, não apenas do ponto de vista eleitoral, mas também por meio do debate público e da organização social;
- c) **mínimo existencial**: trata-se do pressuposto necessário ao exercício da autonomia, tanto pública quanto privada. Para poder ser livre, igual e capaz de exercer plenamente a sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades **indispensáveis à sua existência física e psíquica**. O mínimo existencial corresponde ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais e seu conteúdo equivale às pré-condições para o

⁶² BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p. 70. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 08/06/2022.

⁶³ BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08/04/2022.

⁶⁴ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 89. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 08/06/2022.

⁶⁵ Ibid., p. 89.

⁶⁶ Ibid., p. 89.

exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública.⁶⁷ (grifo nosso)

Por fim, o valor comunitário, este ponto é de fundamental importância para o objeto desse artigo. Para Barroso o valor comunitário é o elemento social da dignidade humana, é o indivíduo em relação ao coletivo, neste ponto a dignidade é moldada pelos valores da comunidade, “A autonomia individual desfruta de grande importância, mas não é ilimitada, devendo ceder em certas circunstâncias.”⁶⁸

Barroso continua afirmando que o valor comunitário da dignidade se destina sobretudo, a promover:

a) a proteção dos direitos de terceiros: a autonomia individual deve ser exercida com respeito à autonomia das demais pessoas, de seus iguais direitos e liberdades. Por essa razão, todos os ordenamentos jurídicos protegem a vida, criminalizando o homicídio; protegem a integridade física, criminalizando a lesão corporal; protegem a propriedade, criminalizando o furto, em meio a inúmeros outros bens jurídicos tutelados pelo direito penal e outros ramos do direito;

b) **a proteção do indivíduo contra si próprio: em certas circunstâncias, o Estado tem o direito de proteger as pessoas contra atos autorreferentes**, suscetíveis de lhes causar lesão. Assim, portanto, é possível impor o uso de cinto de segurança ou de capacete, estabelecer o dever de os pais matriculem os filhos menores em escolas ou **tornar a vacinação obrigatória**. Nesse domínio se inserem questões controvertidas, como eutanásia, sadomasoquismo e o célebre caso do arremesso de anão;

c) a proteção de valores sociais: toda sociedade, por mais liberais que sejam seus postulados, impõe coercitivamente um conjunto de valores que correspondem à moral social compartilhada. Proibição do incesto, da pedofilia, da incitação à violência constituem alguns consensos básicos. Mas, também aqui, existem temas divisivos, como a criminalização da prostituição ou a descriminalização das drogas leves. **A imposição coercitiva de valores sociais – em geral pelo legislador, eventualmente pelo juiz – exige fundamentação racional consistente e deve levar seriamente em conta: a) a existência ou não de um direito fundamental em questão; b) a existência de consenso social forte em relação ao tema; e c) a existência de risco efetivo para o direito de outras pessoas. É preciso evitar o paternalismo, o moralismo e a tirania das majorias.**⁶⁹ (grifo nosso)

Como podemos observar a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental para nossa sociedade, nele está inserido a autonomia privada que é de suma importância para a liberdade individual, porém devemos observar os valores comunitários e proteger o indivíduo e o coletivo conforme o caso concreto.

7.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são direitos essenciais à proteção da dignidade da pessoa humana. Eles estão dispostos no código civil brasileiro dos arts. 11 a 21. Segundo enunciado 274 da IV jornada de direito civil:

⁶⁷ BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 90. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 08/06/2022.

⁶⁸ Ibid., p. 89.

⁶⁹ Ibid., p. 90

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.⁷⁰

Os direitos da personalidade são vitalícios, absolutos, inatos, extrapatrimoniais, imprescritíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, e relativamente indisponíveis, como ensina Caio Mário da Silva Pereira, os direitos da personalidade se distribuem em duas categorias:

Os “inatos” (como o direito à vida, o direito à integridade física e moral), sobrepostos a qualquer condição legislativa, são absolutos, irrenunciáveis, intransmissíveis, imprescritíveis (Código Civil, art. 11): absolutos, porque oponíveis erga omnes; irrenunciáveis, porque estão vinculados à pessoa de seu titular que deles não pode dispor. Intimamente vinculados à pessoa, não pode esta, de regra, abdicar deles, ainda que para subsistir; intransmissíveis, porque o indivíduo goza de seus atributos, sendo inválida toda tentativa de sua cessão a outrem, por ato gratuito como oneroso; imprescritíveis, porque sempre poderá o titular invocá-los, mesmo que por largo tempo deixe de utilizá-los. Igualmente, não pode o indivíduo autolimitar os direitos inerentes à sua personalidade. Não há, entretanto, confundi-los com os efeitos patrimoniais que dele emanem, os quais podem, até onde não ofendam os direitos em si mesmos, ser objeto de renúncia, transação, transferência ou limitações.⁷¹

O código civil dedicou um capítulo inteiro aos direitos da personalidade, nele estão contemplados: direito ao próprio corpo, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à privacidade. Porém, cabe advertir que o rol de direitos da personalidade disposto no código civil não é taxativo, podendo-se admitir outros direitos como o direito à identidade pessoal, por exemplo.⁷²

No caso em análise pelo presente artigo vamos destacar o direito ao próprio corpo.

7.2.1 Direito ao próprio corpo

O direito ao próprio corpo pode ser caracterizado como direito a integridade física, em vida e até mesmo após a morte, salvo por exigência médica. É defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar em diminuição permanente da integridade física, sendo admitido para fins de transplantes na forma estabelecida da lei. Além disso, segundo o art. 15 do código civil, “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.”⁷³

⁷⁰ BRASÍLIA. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil**: referência legislativa Código Civil de 2002, Lei 10.406/200. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 08/06/2022.

⁷¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. 34ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 205. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/>. Acesso em: 08/06/2022.

⁷² SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil**: contemporâneo. São Paulo Saraiva, 2021. p. 49. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594126/>. Acesso em: 08/06/2022.

⁷³ BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Brasília, DF. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09/06/2022.

No mesmo sentido o código de ética médica disciplina em seu art. 22 que é vedado: “Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.”⁷⁴

Pessoas contrárias a vacina contra a covid-19 levantaram a possibilidade de que o artigo 15 do código civil dava embasamento para que ninguém fosse obrigado a se vacinar. Todavia, analisando o dispositivo legal percebemos que o mesmo fala em “risco de vida”⁷⁵, como sabemos todo medicamento pode causar reações adversas e até mesmo risco de vida, para isso existem os órgãos reguladores que ponderam os benefícios e os efeitos adversos de cada medicamento ou vacina. No Brasil, o órgão competente é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que até o momento aprovou para uso as vacinas: Comirnaty (Pfizer/Wythe), Coronavac (Butantan), Janssen Vaccine (Janssen-cilag), Oxford/Covishield (Fiocruz e Astrazeneca). Portanto, salvo por condições de saúde específicas que devem ser analisadas por médicos as vacinas aplicadas em território nacional não implicam em risco de vida, são seguras e trazem benefícios à saúde.

A parte do artigo supracitado que fala em risco de vida é controversa, pois dá a entender que as pessoas possam ser constrangidas a submeter-se a tratamentos que não causem tal risco. Todavia, Anderson Schreiber esclarece que, somente em casos **excepcionalíssimos**, e com ponderação com outros interesses protegidos pela constituição poderia um cidadão ser submetido compulsoriamente a tratamento, “São exemplos a **vacinação obrigatória** e o tratamento médico de pessoa submetida por decisão judicial a medida de segurança, instituídos com foco na tutela do direito à saúde do próprio paciente e da coletividade.” grifo nosso)⁷⁶

7.3 AUTONOMIA DA VONTADE

Não há como dissociar a conexão entre vontade e liberdade. Por intermédio da liberdade somos capazes de exercer a autonomia da vontade e com isso postular todo o tipo de direito, inclusive os da personalidade. De acordo com José Francisco Martins Borges, “a autonomia é o fundamento de toda a moralidade das ações humanas. A autonomia consiste na apresentação da razão para si mesma de uma lei moral que é válida para a vontade de todos os seres racionais.”⁷⁷

Segundo a professora Maria Garcia:

Autonomia indica orientar-se pelas regras da autodeterminação, o que invoca uma outra formulação do imperativo categórico: reger-se por normas

⁷⁴ BRASÍLIA. Conselho Federal de Medicina. **Código de ética médica**: resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009 (versão de bolso). Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2010.

Disponível em:

<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em: 09/06/2022.

⁷⁵ Ibid.

⁷⁶ SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil**: contemporâneo. São Paulo Saraiva, 2021. p. 49.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594126/>. Acesso em: 09/06/2022.

⁷⁷ BORGES, José Francisco Martins. **O princípio da autonomia da vontade como garantia da moralidade em Kant**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2007. p. 7. Disponível em:

<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/9141/jose%20francisco.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
Acesso em: 15/06/2022.

tais que possam tornar-se de observância universal: de tal valor, portanto, que venham a redundar em bem para si mesmo e para todos.⁷⁸

Isto posto, podemos traçar um paralelo entre a obrigação de se obter o consentimento do paciente, previsto no art. 22 do código de ética médica, e o pretendido direito de recusar-se a se vacinar, baseado na autonomia da vontade e o direito ao próprio corpo, neste caso o Estado estaria colocado no lugar do médico e o cidadão que não pretende se vacinar seria o paciente, que utilizaria seu direito a autodeterminação da sua vontade para recusar o imunizante.

Débora Gozzo demonstra que as exceções mais aceitas pela doutrina, no que tange ao consentimento informado, são o tratamento compulsório, a transferência ao médico do poder de decidir e o estado de absoluta emergência.⁷⁹

Para relevância deste artigo será analisado apenas o tratamento compulsório. Gozzo, ensina que o tratamento compulsório “diz respeito àquelas situações em que a eventual recusa do paciente possa comprometer a vida ou a saúde de terceiros.”⁸⁰

Cabe ressaltar, que neste caso estamos tratando do interesse coletivo, ou seja, quando “as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo.”⁸¹

Em sua tese de doutorado o jurista e professor português João Vaz Rodrigues esclarece:

Por tratamento compulsivo ou intervenção arbitrária da vontade do visado quero denominar o exercício potestativo da faculdade de actuação médica susceptível de ser invasiva da esfera físico-psíquica de uma pessoa, prosseguida por uma autoridade de saúde, com o objectivo da protecção social da saúde, ou seja, de acautelar os interesses da colectividade, garantindo o direito fundamental à saúde, a nível colectivo e ou individual, em caso urgente; ou protegendo outro direito ou bem jurídico fundamental, mas sempre em cumprimento de uma norma jurídica ou de uma decisão judicial proferida a coberto de legislação específica habilitante. Aqui se **incluem: os serviços de polícia sanitária para as vacinações** e os rastreios; a despistagem de doenças infecto-contagiosas[...] (grifos nossos)⁸²

Sendo assim, podemos concluir que a autonomia da vontade é um princípio de máxima relevância, ele é a personificação da liberdade, ou seja, liberdade não existe sem a autonomia da vontade. Contudo, em casos **extremos**, tal autonomia pode ser retirado dos detentores de direitos.

⁷⁸ GARCIA, Maria. Bioética e o princípio da autonomia: a maioria kantiana e a condição do autoconhecimento humano. In: GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson R. **Bioética e direitos fundamentais**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 63. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502163126/>. Acesso em: 10/06/2022.

⁷⁹ GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson R. **Bioética e direitos fundamentais**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 93-112. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502163126/>. Acesso em: 11/06/2022.

⁸⁰ Ibid., p. 109.

⁸¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. - São Paulo: Atlas, 2010.

⁸² RODRIGUES, João Vaz. **A recusa do paciente perante intervenções médicas**. 2015. Tese (Doutorado em Teoria Jurídico-Política e Relações Internacionais) – Faculdade de Évora. p. 338-339. Disponível em: http://www.rdp.uevora.pt/bitstream/10174/17369/2/Doutoramento_Jo%C3%A3o%20Vaz%20Rodrigues.pdf. Acesso em: 13/06/2022.

8 CONCLUSÃO

A Pandemia provocada pela COVID-19 deixou sequelas em todo o mundo, mesmo com toda a tecnologia e evolução da sociedade, fomos pegos de surpresa. Os governantes do mundo inteiro não sabiam o que fazer e os cientistas, por sua vez, não tinham as respostas que esperávamos.

A polarização instaurada por todo o planeta acabou influenciando de forma negativa uma parte da população. É verdade que as vacinas foram desenvolvidas em tempo recorde e que os efeitos colaterais a longo prazo ainda são desconhecidos, pelo simples fato de que o longo prazo ainda não chegou.

Não há como negar, ou pode-se dizer que é um axioma, que as vacinas trouxeram esperança e conseguiram frear, se não a disseminação, as mortes e internações causadas pela doença.

Felizmente os brasileiros têm entranhado nos seus costumes **a cultura de se vacinar**, por isso erradicamos tantas doenças e somos referência mundial no assunto. Na data da conclusão desse artigo, dia 15 de junho de 2022, foram aplicadas 399 milhões de doses da vacina no Brasil, e chegamos a importante marca de 85,8% da população completamente vacinada e 91,5% da população com ao menos uma dose da vacina⁸³. Gradualmente vamos retornando a vida normal, ou como dizem o “novo normal”. Medidas restritivas foram retiradas, podemos sair sem máscaras e frequentar lugares antes proibidos.

Como foi demonstrado, a supremacia do interesse público deve partir do interesse do coletivo, já o ser humano deve ter autonomia. Entretanto, a autonomia deve ser exercida com o preceito do mínimo existencial, com respeito à autonomia das demais pessoas, e de seus iguais direitos e liberdades.

Por isso, dependendo da gravidade do caso concreto e da falta de colaboração dos indivíduos, o Estado tem a prerrogativa de proteger os cidadãos contra si próprios, podendo, então, impor a obrigatoriedade de uma determinada vacina ou de um determinado tratamento. Todavia, no caso em tela, isso não se faz necessário, pois atingimos uma marca importante de imunizados, o que não legitimaria o Estado a impor a vacinação contra a vontade dos que não se sentem confortáveis com as novas vacinas, seja por crenças políticas, religiosas, existenciais, científicas, convicções filosóficas ou morais, respeitando assim o cerne existencial de quem não quer se vacinar.

Campanhas de conscientização e até mesmo incentivos financeiros poderiam ser mais efetivos e **menos traumáticos** para os cidadãos, ainda mais no Brasil, que como já demonstramos, tem uma forte aceitação a **todo tipo de vacina**.

Campanhas como as que foram feitas nos Estados Unidos da América (EUA), por exemplo: em Nova York, o governo pagou 100 dólares para quem fosse tomar a primeira dose da vacina; no Estado de Ohio, a prefeitura sorteou 5 milhões de dólares para quem foi se vacinar, o que teria atraído pelo menos 80 mil pessoas para tomar a vacina.⁸⁴ Além disso sorteou 2 milhões de dólares em bolsas de estudo integrais para jovens de 12 a 17 anos que se vacinaram. Ainda nos EUA, na

⁸³ BRASIL. Ministério da Saúde. **Plano nacional de operacionalização da vacina contra a covid-19 - PNO**. Brasília, DF. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contr-a-covid-19> Acesso em: 15/06/2022.

⁸⁴ VIDALE, Giuliana. Pagamento em troca de vacina pode ajudar a aumentar a imunização. **Veja/Saúde**, publicado em 5 de agosto de 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/pagamento-em-troca-de-vacina-pode-ajudar-a-aumentar-imunizacao-coletiva/>. Acesso em: 16/05/2022.

Georgia, o governo municipal ofereceu 200 dólares como incentivo para cada funcionário da prefeitura que tomasse a vacina contra a COVID-19.⁸⁵ No Brasil também poderiam ser realizadas campanhas de incentivo, nas quais poderia ser disponibilizado um vale gás, ou um vale compras, ou uma cesta básica ou até mesmo um desconto no imposto de renda para incentivar quem ainda não se vacinou a tomar a vacina.

Por fim, sem dúvida, as vacinas salvam vidas e **todos devemos nos vacinar**. Mas, devido à cultura de vacinação que temos em nosso País, **não se faz necessária a intervenção do Estado**. Deveríamos focar em campanhas publicitárias e/ou incentivos financeiros para mobilizar a pequena parte da população que ainda não se vacinou.

A imposição do Estado, forçando o cidadão a cumprir determinada conduta, deve ser a **última medida** a ser tomada, pois como diria Jean-Jacques Rousseau: “Povos livres, lembrem-se desta máxima: pode-se adquirir a liberdade, mas recuperá-la jamais.”⁸⁶

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Repensando o “princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, v. 1, n. 7, p. 6–7, out. 2001.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 89. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 08/06/2022.

BITTAR, Carlos A. **Os direitos da personalidade**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p. 42. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208292/>. Acesso em: 08/06/2022.

BORGES, José Francisco Martins. **O princípio da autonomia da vontade como garantia da moralidade em Kant**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2007. p. 7. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/9141/jose%20francisco.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15/06/2022.

⁸⁵ WALDROP, Theresa. Covid-19: Ohio (EUA) vai sortear U\$\$ 5 milhões em loteria para quem se vacinar. **CNN Brasil – Internacional**, publicado em 13 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/covid-19-ohio-eua-vai-sortear-us-5-milhoes-em-loteria-para-quem-se-vacinar/>. Acesso em: 15/06/2022.

⁸⁶ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Porto Alegre: L&PM, 2008. p. 61.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976.** Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Brasília DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-78231-12-agosto-1976-427054-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 08/04/2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Programa Nacional de Imunizações 30 anos.** Brasília: Ministério da Saúde, 2003. p. 7-8.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 597, de 08 de abril de 2004.** Institui em todo o território nacional, os calendários de vacinação. Diário Oficial da União. Brasília, DF. 2004. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0597_08_04_2004.html#:~:text=Institui%2C%20em%20todo%20territ%C3%B3rio%20nacional%2C%20os%20calend%C3%A1rios%20de%20vacina%C3%A7%C3%A3o.&text=Considerando%20a%20necessidade%20de%20estabelecer,Art..%20. Acesso em: 09/04/2022.

_____. **Programa Nacional de Imunizações:** vacinação. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programa-nacional-de-imunizacoes-vacinacao>. Acesso em: 07/04/2022.

_____. **Portaria de consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017.** Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. Gabinete do Ministro da Saúde. Brasília, DF. 2017. Disponível em: http://portalsinan.saude.gov.br/images/documentos/Legislacoes/Portaria_Consolidacao_5_28_SETEMBRO_2017.pdf. Acesso em: 09/04/2022.

_____. **Plano nacional de operacionalização da vacina contra a covid-19 - PNO.** Brasília, DF. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contr-a-covid-19>. Acesso em: 15/06/2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Portaria nº 620, de 1º de novembro de 2021. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mtp-n-620-de-1-de-novembro-de-2021-356175059>. Acesso em: 16/04/2022.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08/04/2022.

_____. **Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.html. Acesso em: 08/04/2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 12/04/2022.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 08/04/2022.

_____. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.** Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm Acesso em: 12/04/2022.

_____. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 09/04/2022.

_____. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm Acesso em: 15/06/2022.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o código civil. Brasília, DF. 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 09/06/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1267879.** Rel. Min. Roberto Barroso. Publicado em 08/04/2021. Disponível em:
https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=tema%201103&sort=score&sortBy=desc. Acesso em: 09/04/2022.

_____. **APF 898.** Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348691686&ext=.pdf>. Acesso em: 14/04/2022.

_____. **ADI 6586.** Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Publicado em 17/12/2021. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22ADI%206586%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 12/04/2022.

BRASÍLIA. Câmara de Deputados. **Comissão aprova projeto que exige cartão de vacinação no ato da matrícula, mas não impede aluno de assistir aula.**

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/821879-comissao-aprova-projeto-que-exige-cartao-de-vacinacao-no-ato-da-matricula-mas-nao-impede-aluno-de-assistir-aula/>. Acesso em: 15/04/2022.

_____. **Projeto de Lei 1429/19.** Relator Pedro Westphalen (PP/RS). Brasília, DF. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2193777>. Acesso em: 15/04/2022.

BRASÍLIA. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil:** referência legislativa Código Civil de 2002, Lei 10.406/2002. Brasília, DF.

Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 08/06/2022.

BRASÍLIA. Conselho Federal de Medicina. **Código de ética médica:** resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009 (versão de bolso). Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2010. Disponível em:

<https://portal.cfm.org.br/images/stories/biblioteca/codigo%20de%20etica%20medica.pdf>. Acesso em: 09/06/2022.

DANDARA, Luana. Cinco dias de fúria: Revolta da Vacina envolveu muito mais que insatisfação com a vacina. **Fundação Oswaldo Cruz**, Rio de Janeiro, 9 jun. 2022.

Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/revolta-da-vacina-2>. Acesso em: 15/06/2022.

DATAFOLHA. 9% não pretendem se vacinar contra Covid-19. **Opinião Pública**, São Paulo, 19 ago. 2020. Disponível em:

<https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2020/08/1988839-nove-em-cada-dez-9-nao-pretendem-se-vacinar-contracovid-19.shtml>. Acesso em: 06/04/2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 64.

DIAS, Luiz Carlos. Momento Histórico: tem início a vacinação contra a Covid-19 pelo mundo. **Jornal da Unicamp**, São Paulo, 9 dez. 2020. Disponível em:

<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/artigos/luiz-carlos-dias/momento-historico-tem-inicio-vacinacao-contracovid-19-pelo-mundo>. Acesso em: 06/04/2022

ESPÍNDOLA, Drysanna. Saiba quais as consequências legais caso pais, mães ou responsáveis legais não vacinem as crianças contra a covid-19. **Defensoria pública do estado do Rio grande do Sul**, Porto Alegre, 3 fev. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/saiba-quais-as-consequencias-legais-caso-pais-maes-ou-responsaveis-legais-nao-vacinem-as-criancas-contr-a-covid-19>. Acesso em: 09/04/2022.

GAGLIARDI, Juliana; CASTRO, Celso. Revolta da Vacina. **Atlas Histórico do Brasil**, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://atlas.fgv.br/verbetes/revolta-da-vacina>. Acesso em: 05/04/2022.

GARCIA, Maria. Bioética e o princípio da autonomia: a maioria kantiana e a condição do autoconhecimento humano. In: GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson R. **Bioética e direitos fundamentais**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 63. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502163126/>. Acesso em: 10/06/2022.

GLOBONEWS. Prefeito de SP diz que vai manter demissão de servidores que vacinados, mesmo após portaria do governo federal. **G1.com**, São Paulo, 5 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/05/prefeito-de-sp-diz-que-vai-manter-demissao-de-servidores-nao-vacinados-mesmo-apos-portaria-do-governo-federal.ghtml>. Acesso em: 15/04/2022.

GONÇALVEZ, Eliane. São Paulo exonera 4 servidores que não se vacinaram contra covid. **Rádio Agência Nacional**, São Paulo, 2 fev. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/politica/audio/2022-02/sao-paulo-exonera-4-servidores-que-nao-se-vacinaram-contr-a-covid>. Acesso em: 15/04/2022.

GOOGLE NOTÍCIAS. **Coronavírus (COVID-19)**. Disponível em: <https://news.google.com/covid19/map?hl=pt-BR&mid=%2Fm%2F02j71&gl=BR&ceid=BR%3Apt-419>. Acesso em: 15/06/2022.

GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson R. **Bioética e direitos fundamentais**. 1ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 93-112. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502163126/>. Acesso em: 11/06/2022.

G1 EDUCAÇÃO. Ao menos 53 das 69 universidades federais vão exigir dos alunos comprovantes de vacinação contra a covid. **G1.com**, São Paulo, 9 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2022/03/09/universidades->

federais-exigencia-comprovante-de-vacinacao-contr-a-covid.ghtml. Acesso em: 15/04/2022.

LISBOA, Vinícius. Com vacinação, rio teve queda de 91% nas mortes por covid-19. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 31 jan. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2022-01/com-vacinacao-rj-teve-queda-de-91-nas-mortes-por-covid-19>. Acesso em: 06/04/2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 87.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 69.

MENDES, Gilmar F.; FILHO, João Trindade C. **Manual didático de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 75. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591088/>. Acesso em: 07 jun. 2022.

OLIVEIRA, José Roberto Leme Alves de. Interesse público. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 20, n. 47, p. 151-164, jan./fev. 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/47.10.pdf?d=636909377789222583>. Acesso em: 06/06/2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. 34ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 205. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/>. Acesso em: 08/06/2022.

PORTO ALEGRE. Secretaria da Saúde. Estudo aponta redução de 87% no risco de óbitos por covid-19 em pessoas com vacinação completa. **Comunicação**, Porto Alegre, publicado em 23 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/estudo-aponta-reducao-de-87-no-risco-de-obitos-por-covid-19-em-pessoas-com-vacinacao-completa>. Acesso em: 06/04/2022.

RODRIGUES, João Vaz. **A recusa do paciente perante intervenções médicas**. 2015. Tese (Doutorado em Teoria Jurídico-Política e Relações Internacionais) – Faculdade de Évora. p. 338-339 Disponível em: http://www.rdp.uevora.pt/bitstream/10174/17369/2/Doutoramento_Jo%C3%A3o%20Vaz%20Rodrigues.pdf. Acesso em: 13/06/2022.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Porto Alegre: L&PM, 2008. p. 61

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Decreto nº 66.421, de 03 de janeiro de 2022**. Dispõe sobre a comprovação de vacinação contra a COVID-19 por parte dos agentes públicos que especifica e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2022/decreto-66421-03.01.2022.html>. Acesso em: 15/04/2022.

SÃO PAULO. Governo Estadual. Há mais de 100 anos, Revolta da Vacina foi marcada por mortes, estado de sítio e fake News. **Instituto Butantan**, São Paulo, publicado em 5 de novembro de 2021. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/ha-mais-de-100-anos-revolta-da-vacina-foi-marcada-por-mortes-estado-de-sitio-e-fake-news>. Acesso em: 05/04/2022.

SÃO PAULO. Prefeitura Municipal de São Paulo. **Decreto nº 60.442, de 6 de agosto de 2021**. Dispõe sobre o dever de vacinação contra COVID - 19 dos servidores e empregados públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações. São Paulo/SP, 2021. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/decreto-60442-de-6-de-agosto-de-2021#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20dever%20de,Administra%C3%A7%C3%A3o%20Direta%2C%20Autarquias%20e%20Funda%C3%A7%C3%B5es.&text=AGOSTO%20DE%202021-Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20dever%20de%20vacina%C3%A7%C3%A3o%20contra%20COVID%20%2D%2019%20dos,Administra%C3%A7%C3%A3o%20Direta%2C%20Autarquias%20e%20Funda%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 15/04/2022.

_____. **Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979**. Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município de São Paulo, e dá providências correlatas. São Paulo, SP, 1979. Disponível em: <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-8989-de-29-de-outubro-de-1979>. Acesso em: 15/04/2022.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil**: contemporâneo. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 15. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594126/>. Acesso em: 07 jun. 2022.

TOLEDO, Penélope. **“A importância da vacinação não está somente na proteção individual, mas porque ela evita a propagação em massa de doenças que podem levar à morte ou a sequelas graves”**. Rio de Janeiro: Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde/FIOCRUZ, 2018. Disponível em: https://www.incqs.fiocruz.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1721:a-importancia-da-vacinacao-nao-esta-somente-na-protacao-individual-mas-porque-ela

[evita-a-propagacao-em-massa-de-doencas-que-podem-levar-a-morte-ou-a-sequelas-graves&catid=42&Itemid=132](#). Acesso em: 11/04/2022.

UNA-SUS. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo coronavírus**. Brasil, [2020]. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus#:~:text=organiza%c3%a7%c3%a3o%20mundial%20de%20sa%c3%bae%20declara%20pandemia%20do%20novo%20coronav%c3%adrus,-mudan%c3%a7a%20de%20classifica%c3%a7%c3%a3o&text=tedros%20adhanom%2c%20diretor%20geral%20da,sars%2dcov%2d2>. Acesso em: 06/04/2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Faculdade de ciências e tecnologias **Passaporte vacinal passa a ser obrigatório na UFRGS**. Porto Alegre. 24 mar 2022. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/fce/passaporte-vacinal-passa-a-ser-obrigatorio-para-ingresso-nas-dependencias-da-ufrgs/>. Acesso em: 15/04/2022.

UOL. Empresa pode demitir quem recusar a vacina, diz presidente do TST. **Economia**, São Paulo, publicado em 14 de setembro de 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/09/14/empresa-tem-direito-de-demitir-quem-recusar-a-vacina-diz-presidente-do-tst.htm>. Acesso em: 13/04/2022.

VIDALE, Giuliana. Pagamento em troca de vacina pode ajudar a aumentar a imunização. **Veja/Saúde**, publicado em 5 de agosto de 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/pagamento-em-troca-de-vacina-pode-ajudar-a-aumentar-imunizacao-coletiva/>. Acesso em: 16/05/2022.

WALDROP, Theresa. Covid-19: Ohio (EUA) vai sortear U\$\$ 5 milhões em loteria para quem se vacinar. **CNN Brasil – Internacional**, publicado em 13 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/covid-19-ohio-eua-vai-sortear-us-5-milhoes-em-loteria-para-quem-se-vacinar/>. Acesso em: 15/06/2022.